



**PROJETO DE LEI N.º, 079/2024.**

Dispõe sobre a proibição da exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar a danças que aludam à sexualização precoce e inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate a erotização infantil nas escolas públicas do Município de Parnamirim.

O **Prefeito Municipal de Parnamirim**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica proibido no âmbito das Escolas Públicas do Município de Parnamirim.

I — a realização de danças em eventos escolares cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas e exponham os alunos à erotização precoce;

II — a promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino, da prática de danças cujos conteúdo ou movimentos sujeitem a criança à exposição sexual.

§ 1º — Considera-se pornográfico ou obsceno, coreografias que aludam à prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 2º — O disposto neste artigo se aplica a qualquer modalidade de dança, inclusive manifestações culturais.

§ 3º — Entende-se por 'erotização infantil' e 'sexualização precoce' a prática de exposição prematura de conteúdo, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Art. 2º — Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 3º — As escolas públicas do Município de Parnamirim deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil.

Art. 4º — Constituem objetivos a serem atingidos:

I — prevenir e combater a prática da erotização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PARNAMIRIM**  
A CASA DO POVO

II — capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema,

III — orientar os envolvidos em situação de erotização precoce, visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV — envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Vereadora Fativan Alves, Plenário Dr. Mário Medeiros, em Parnamirim/RN, 23 de maio de 2024.

*Fativan Alves Moura de Paiva.*  
**Fativan Alves Moura de Paiva**  
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PARNAMIRIM**  
A CASA DO POVO

## Justificativa

Nossas crianças estão cada vez mais expostas aos estímulos sexuais, uma criança na fase de brincar e aproveitar a infância acaba sendo incentivada a descobrir atos sexuais muito cedo. Cabe às escolas contribuir para combater os estímulos à erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas proibindo a exposição precoce a danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais.

A adultização infantil atravessa as etapas de desenvolvimento da criança e antecipa seus aprendizados. Tal exposição precoce pode trazer até grandes distúrbios a criança, a erotização precoce rouba a infância e a inocência da criança. Cada um de nós como adultos devemos proteger a ingenuidade dos nossos pequenos.

É tão importante quando o envolvimento da escola também é o envolvimento dos pais nesse contexto, de estar junto em reuniões onde possa ser apresentado e discutido sobre o tema e as soluções que possa ajudar nesse combate, uma vez que os pais são autoridade sobre a criança e o adolescente.

Assim, considerando as razões expostas, o Vereador que esta subscreve, conta com o apoio dos nobres Edis para aprovação deste projeto.

*Fativan Alves Moura de Paiva.*  
**Fativan Alves Moura de Paiva**  
Vereadora

